



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitação

Data: 22 de agosto de 2023.

Veio-me solicitação de parecer jurídico da Comissão Permanente de Licitação, referente a revogação da dispensa nº 20/2023 – cujo objeto é a Contratação de empresa para manutenção e gerenciamento do site da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR.

Conforme o memorando interno expedido pelo Secretário Municipal de Comunicação, solicita revogação do certame em questão *“após uma análise detalhada do termo de referência associado ao mencionado processo, constatei a existência de lacunas e inconclusões no documento que comprometem a execução do serviço”*.

Afirma ainda que *“considerando a relevância deste projeto para a eficiência da gestão pública e para o atendimento adequado aos cidadãos, entendo que é imperativo garantir a realização da licitação em conformidade com os princípios da transparência, da igualdade e da economicidade*.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação no entendimento do requisitante torna-se obstado, em virtude da necessidade de uma revisão e adequação do certame.

Mérito:

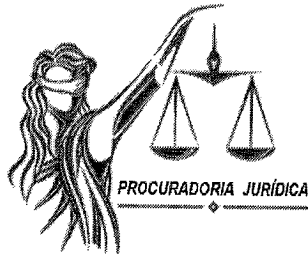
Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro– Cx. Postal 121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Extrai-se do artigo 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade licitante pode **(uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos)** revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, desde que: **1)** esses motivos decorram de fato superveniente; e **2)** e os interessados, sobretudo o licitante vencedor, quando houver, sejam instados a se manifestarem (em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa) sobre a pretendida revogação.

No caso de revogação de processos licitatórios, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 também exigia I) a comprovação de fato superveniente, pertinente e suficiente a justificar o desfazimento licitatório, bem assim II) a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme disciplinado no artigo 49, *caput* e § 3º.

É que a possibilidade de revogação de licitação, ainda que inserida no âmbito da conveniência e da oportunidade da administração, somente poderá ser perpetrada se houver a ocorrência de fato posterior à publicação do edital e, ainda assim, desde que não previsível.

Segundo Marçal Justen Filho, Interpretando a *mens legis* do artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, reproduzida no artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não é admitido "*que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito*".¹

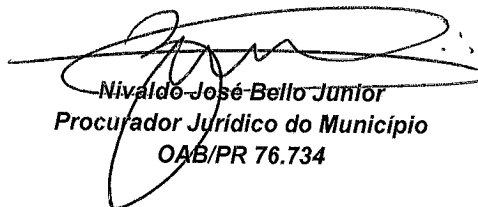
No caso em tela, a continuação do procedimento como alegado pelo Secretário solicitante tornou-se inconveniente para a Administração e que sua continuidade poderia trazer prejuízos para o Município e na execução do contrato, portanto, a **revogação** é declarada de ofício somente **pela** própria Administração Pública e pode ser realizada a qualquer momento, o que autoriza o Município a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Por fim, após os ajustes necessários resta plenamente possível o lançamento de novo procedimento **nos mesmos moldes** com as devidas correções.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.


Nivaldo José Bello Júnior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 1140.